



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 138/2021

Referência: Memorando Secretários e diretores

Motivo: 1º Aditivo De Prorrogação De Prazo De Vigência do Contrato nº 20210015, 20210016, 20210018, 20210020

Objeto: Contratação De Pessoa Jurídica aquisição combustível

RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual dos contratos administrativos nº 20210015, 20210016, 20210018, 20210020 (**Termo Aditivo de Prazo**), cujo objeto é Contratação De Pessoa Jurídica, aquisição de combustível

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretários Municipais. Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada por um período de 30 (trinta) dias.

Não há demonstrativo de vantajosidade ou economicidade. Pedido não numerado.

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

ANÁLISE JURÍDICA

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos **períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

A regra do caput se dá em razão de que toda contratação pela Administração Pública requer previsão orçamentária para o custeio do objeto e está adstrita ao princípio orçamentário da anualidade. Contudo, a lei excepciona casos em que a continuidade dos contratos poderá se protrair no tempo, desde que seja consignado nos orçamentos posteriores o respectivo crédito para custear o objeto.

No tocante à prestação de serviços a serem executados de forma contínua de que trata o inciso colacionado acima cumpre fazer rápida distinção entre contratos de execução instantânea e os de execução continuada. Pois bem, no primeiro o contratado entrega o bem ou presta o serviço de forma definida e específica, enquanto que na segunda relação o contratado tem o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Explico: na execução instantânea o contrato logo se exaure, na continuada continuará existindo liame de trato sucessivo entre as partes.

Importante ressaltar que a regra da prorrogabilidade dos contratos não está afeta exatamente à essencialidade do serviço, mas ao fato de haver previsibilidade orçamentária para cobrir um custeio futuro. Para Marçal, na obra já citada, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade, de certa forma, tal como se dá com o serviço comum de limpeza, mas que seja igualmente de natureza contínua. Essa conclusão se dá em face da necessidade permanente do órgão para alguns serviços, não podendo a Administração interromper determinado serviço, em razão de sua importância, sem que essa interrupção não lhe traga prejuízo.

A natureza do contrato, cujo termo aditivo está sob análise, em face de necessidade permanente do órgão, é, sem dúvida, de execução continuada, porquanto requer renovação da relação contratual já avançada já que tratativa é para prestação de serviços contínuos.

É oportuno perquirir qual seria então o critério para se definir uma prestação de forma contínua, isto é, um serviço contínuo. A resposta surge da melhor doutrina senão vejamos: "**A continuidade do serviço**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA



retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”.

Avulta destacar que o contrato não atingiu o limite máximo de 60 (sessenta) meses para permitidas sucessivas prorrogações de contratos enquadrados na condição de serviços contínuos.

Compulsando os documentos, verifico que não há comprovação da vantagem econômica, ou mesmo a despesa que assegurará a celebração do novo termo aditivo o que prejudica a presente análise.

Depreende-se em suma que os requisitos formais para aditar o contrato precisam ser complementados com: autorização do Ordenador; previsibilidade orçamentária e vantagem econômica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, à vista das considerações precedentemente feitas, à luz da Lei nº 8.666/93, analisando os documentos acostados, entende-se que havendo autorização do Ordenador Despesa, ratificando o pedido; previsibilidade orçamentária ínsita nos autos; demonstração da vantagem econômica e evidência de que a minuta do termo aditivo de prazo atende à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, economicidade, motivação, dentre outros, haverá possibilidade jurídica de prorrogação do contrato, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 05 de Abril de 2021.


ERIKA RAIOL DE MIRANDA

Procuradora Municipal

Portaria nº 024/2021 - GP

OAB/PA nº 16.464